



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003121-51.2012.815.0251 — 5ª Vara de Patos

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Município de Patos

ADVOGADOS: Diogo Maia da Silva Mariz e Sharmilla Elpídio de Siqueira

EMBARGADO: Raimundo Francisco Alves Farias

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AGRAVO INTERNO — DESPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA — AUSENTE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO — ART. 557, § 2º DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— “Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.” (TJPB; Rec. 0002693-69.2012.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 25/11/2014; Pág. 25)

VISTOS, ETC.

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Município de Patos** contra o acórdão de fls. 234/243, negando provimento ao agravo interno, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O embargante, às fls. 246/250, afirma existir omissão, pois o acórdão não mencionou que piso salarial deve ser implementado proporcionalmente à jornada de trabalho, dessa forma, sustenta ser incabível a condenação ao pagamento de 10 (dez) horas de atividade extraclasse. Por fim, alega que os aclaratórios foram opostos para prequestionamento da matéria.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que o ora embargante teve seu agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

Art. 557. 'Omissis'

(...)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, **ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.** [Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#)

Como se observa da leitura do supramencionado dispositivo, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa.

Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MULTA. 1. A decisão do relator que dá provimento ao agravo para determinar a apreciação do recurso especial inadmitido na origem é irrecorrível, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ. 2. **Evidenciada a manifesta impropriedade da irresignação recursal, impõe-se a incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da correspondente importância.** 3. Agravo regimental desprovido e aplicada multa. (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1424518/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014)

O TJPB segue a mesma tese:

PROCESSUAL CIVIL. **Agravo interno** contra decisão monocrática lançada em sede de embargos de declaração. Julgamento anterior favorável. Falta de interesse recursal decretada nos aclaratórios. Recurso interposto com a mesma argumentação, caracterizando-se como infundado e manifestamente inadmissível. Aplicação da **multa prevista no art. 557, §2º, do CPC. Não conhecimento do agravo. A matéria ventilada foi devidamente apreciada em momento anterior, sendo, inclusive, favorável ao agravante. Portanto, o recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de interesse recursal. Art. 557, § 2º, do CPC. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.** (TJPB; Rec. 0002693-69.2012.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 25/11/2014; Pág. 25)

No presente caso não restou comprovado o recolhimento do referido valor, sendo assim, foi determinada a intimação do embargante para acostar prova do depósito, no entanto, houve decurso do prazo sem manifestação (fls. 254/255).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Publique-se. Intime-se..

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator